



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

Procedimento Administrativo: Nº 09.2022.00017852-4

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2022/3^a PmJTAU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 3^a Promotoria de Justiça de Tauá/CE, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, IX, da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Nº 8625/93; art. 117, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008; e, ainda, na Resolução Nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Públiso é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Públiso a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públiso zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públisos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Públiso zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição

Avenida José Waldemar Rêgo, 720, Alto Brilhante, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 3promo.taua@mpce.mp.br



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

da República de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Públco expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.^o 73/95, artigo 6^o, e Lei N.^o 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4^o da Resolução n^o 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Públco, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido zelo ao Ministério Públco;

CONSIDERANDO que a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução ministerial **a oferta, publicidade e venda irrestrita e indiscriminada, inclusive a crianças e adolescentes, de cigarros eletrônicos, vapes e assemelhados na cidade de Tauá**, os quais possuem importação, comercialização e publicidade proibidas no território nacional, conforme Resolução 46/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que *vape* é um **dispositivo eletrônico para fumar (DEF)** cuja definição da ANVISA é a seguinte: “*Os dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido), dentre outros, são constituídos, em sua maioria, por um equipamento com bateria recarregável e refis para utilização*” (ANVISA, 2020, p.1);

Avenida José Waldemar Rêgo, 720, Alto Brilhante, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 3promo.taua@mpce.mp.br



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

CONSIDERANDO que, conforme disposto na Lei nº 9.294/1996:

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de venda, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem preços, que deve incluir preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

CONSIDERANDO que a Lei Nº 9.782/1999, especialmente os arts. 6º e 8º, §1º, inciso X, conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

CONSIDERANDO que a ANVISA, no Art. 1º, de sua Resolução nº 46/2009, dispôs sobre a proibição da comercialização, da importação e da propaganda de **quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar**, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo, estando incluídos na proibição **quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar**;

CONSIDERANDO que o Art. 3º do sobredito texto infralegal preconiza que a infração do disposto na Resolução, na seara administrativa, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6.437/1977, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

CONSIDERANDO que, consoante Relatório da **Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco (GGTAB – ANVISA), publicado em março de 2022**, além das proibições estabelecidas pela RDC nº 46/2009, são imprescindíveis para a preservação da saúde pública o

Avenida José Waldemar Rêgo, 720, Alto Brilhante, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 3promo.taua@mpce.mp.br



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

aprimoramento do instrumento normativo e a implementação de ações adicionais não normativas, tais como: **a realização de campanhas educativas, em especial para jovens e adolescentes; a inserção de informações** sobre os riscos dos DEF no site da ANVISA e na **grade curricular das escolas, para a conscientização de crianças e adolescentes**; a melhoria na fiscalização em ambiente digital, fronteiras e pontos de venda, com uma maior interação com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e Órgãos como a Receita Federal, Polícias Federal e Rodoviária Federal, Ministério Público, dentre outros;

CONSIDERANDO que, em relação ao marco regulatório, foi definido pela GGTAB – ANVISA que os riscos inerentes ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar são diversos, com causas e consequências, destacando-se o **marketing dos DEF dirigido a jovens e adolescentes**, com a consequente experimentação e iniciação do uso destes produtos; o cenário internacional com a explosão de uso destes produtos em alguns países; os apelos de redução de danos, sem comprovação científica isenta de conflitos de interesse e os danos conhecidos e desconhecidos à saúde; a manutenção do uso de produtos de tabaco, por meio do uso dual (DEF e produtos tradicionais de tabaco); **o risco de aumento do tabagismo no Brasil, diante do efeito “porta de entrada” ou da recaída de ex-fumantes ao tabagismo, por meio do uso de DEF; dentre outros;**

CONSIDERANDO que, consoante o Relatório da GGTAB – ANVISA, entre as “*consequências relacionadas aos Riscos e agravos associados ao uso dos DEF, estão a epidemia ou aumento de uso destes dispositivos eletrônicos, principalmente entre jovens e adolescentes; o efeito porta de entrada para o tabagismo (produtos convencionais) e outras drogas e a iniciação de não fumantes ao tabagismo, por meio do uso inicial de DEF; o aumento dos agravos à saúde associado ao uso dual (DEF e produtos convencionais); o aumento da prevalência de doenças pulmonares, cardíacas, imunológicas, dentre outras, além da normalização do ato de fumar, uma vez que estes produtos são mais aceitos socialmente do que os produtos convencionais*”;

CONSIDERANDO que, em 2021, foi publicada uma revisão de estudo

Avenida José Waldemar Rêgo, 720, Alto Brilhante, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 3promo.taua@mpce.mp.br



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

médico¹ para avaliar os dados existentes relativos à correlação entre o uso de cigarros eletrônicos e o desenvolvimento do câncer de pulmão. O **estudo avaliou o potencial carcinogênico dos e-cig e e-líquidos** no que se refere à ciência básica e molecular. Os estudos avaliados **identificaram a presença de substâncias citotóxicas e transformadoras (in-vitro), carcinogênicas e possivelmente carcinogênicas**, dentre elas o formaldeído – formado a partir da pirólise do glicerol, metais pesados, aldeídos e outros compostos orgânicos, derivados da nicotina, entre outros. Os pesquisadores concluíram que **há motivos para preocupação quanto à possível carcinogenicidade dos cigarros eletrônicos e e-líquidos utilizados nestes dispositivos**;

CONSIDERANDO que, segundo relatório² da Organização Mundial da Saúde (OMS), a toxicidade dos cigarros eletrônicos e congêneres tem entre suas principais substâncias glicóis, aldeídos, substâncias orgânicas voláteis, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, nitrosaminas específicas do tabaco, metais, silicatos, glyoxal, dentre outras. A maior parte destas substâncias possui efeitos nocivos à saúde, resultando em patologias. Com base no nível e número de substâncias tóxicas dos ENDS/ENNDS é muito provável que sejam menos tóxicos que o cigarro convencional, entretanto, é improvável que sejam menos danosos e a longo prazo **espera-se que aumentem o risco de doença pulmonar obstrutiva crônica, câncer de pulmão, doença cardiovascular e outras associadas ao tabagismo**;

CONSIDERANDO que, em 2019, foi publicado relatório³ pela OMS, e replicado pela GGTAB – ANVISA, sobre dispositivos eletrônicos de entrega de nicotina, sobre aqueles que não contém nicotina e sobre os produtos de tabaco aquecido, apontando que os aditivos **devem ser banidos ou restringidos para reduzir a iniciação**

¹ U.S. Food & Drug Administration, “FDA finalizes enforcement policy on unauthorized flavored cartridge-based ecigarettes that appeal to children, including fruit and mint”, 2 de janeiro de 2020, <https://www.fda.gov/newsevents/press-announcements/fda-finalizes-enforcement-policy-unauthorized-flavored-cartridge-based-e-cigarettesappeal-children>.

² Relatório FCTC/COP/7/11 - Electronic Nicotine Delivery Systems and Electronic Non-Nicotine Delivery Systems (ENDS/ENNDS)”, agosto de 2016, https://www.who.int/fctc/cop/cop7/FCTC_COP_7_11_EN.pdf.

³ WHO study group on tobacco product regulation. Report on the scientific basis of tobacco product regulation: eighth report of a WHO study group”, 2021, <https://www.who.int/publications/item/9789240022720#.YKvZWGsvJ9U.twitter>.



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

de jovens;

CONSIDERANDO que o Relatório descreve em detalhes as diversas estratégias de **marketing** da indústria para todos os tipos de DEF (ENDS, ENNDS e HTP). São exemplos de **marketing associados aos produtos de tabaco aquecido**:

“(...) o uso de redes sociais e influencers, p. ex. Twitter e Instagram; patrocínio de eventos, shows, concertos e festivais de comida e vinhos; alegações de redução de danos quando comparados aos cigarros convencionais; descontos; promoções; lobby; atribuição de glamour aos produtos; marketing para jovens, inclusive perto de escolas; propagandas em revistas, televisão, rádio e cinema; financiamento de front groups (grupos de fachada); responsabilidade social e coorporativa para a melhoria da imagem da IT; lojas dedicadas à venda destes produtos; serviços de apoio ao consumidor; distribuição de amostras grátis, dentre outras estratégias.”

CONSIDERANDO que o Estudo destaca a presença de sais de nicotina e de substâncias tóxicas nos cigarros eletrônicos e a grande diversidade de produtos com diferentes níveis de nicotina e tipos de aditivos. Destaca também que tais produtos podem servir como **porta de entrada para os cigarros convencionais e para a renormalização do ato de fumar**, havendo temor específico com o **marketing** desses produtos, que têm sido fortemente **promovidos com mensagens implícitas e explícitas de que são menos tóxicos que os cigarros convencionais, confundindo consumidores** e evadindo ou impedindo a introdução de regulações que tratem destes produtos;

CONSIDERANDO que o Relatório da OMS alerta expressamente sobre a **epidemia de EVALI (Electronic or Vaping Acute Lung Injury)**, ocorrida nos EUA, que **matou dezenas de pessoas e vitimou milhares de outras**, e destaca a importância no avanço de estudos sobre a toxicidade dos constituintes dos e-líquidos, bem como sobre a importância do registro e monitoramento de casos, uma vez que cerca de **35 a 40 milhões de pessoas (adultos e crianças) usam cigarros eletrônicos globalmente**;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde aponta que o

Avenida José Waldemar Rêgo, 720, Alto Brilhante, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 3promo.taua@mpce.mp.br



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

uso do tabaco é a principal causa evitável de mortes em todo o mundo, matando mais de **8 milhões de pessoas por ano**. Os seus custos econômicos também são enormes, totalizando mais de **US\$ 1,4 trilhão em custos de saúde e perda de produtividade**. Ocorre sobrecarga do sistema de saúde com tratamento das doenças causadas pelo fumo; mortes precoces de cidadãos em idade produtiva; maior índice de aposentadoria precoce; faltas ao trabalho; menor rendimento no trabalho; mais gastos com seguros, com limpeza, manutenção de equipamentos e reposição de mobiliários; maiores perdas com incêndios provocados por pontas de cigarros acesas; e redução da qualidade de vida do fumante e de sua família;

CONSIDERANDO que o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022, elaborado em 2011, aborda 4 principais doenças (aparelho circulatório, câncer, respiratórias crônicas e diabetes) e seus fatores de risco, dentre eles o tabagismo, constituindo umas das metas deste plano a **redução da prevalência do tabagismo e como ações**, destaca-se também a **prevenção e cessação do tabagismo**, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis (jovens, mulheres, população de menor renda e escolaridade, indígenas e quilombolas);

CONSIDERANDO que, em relatório de **dezembro de 2020**, **publicado** por meio do Documento técnico nº 60⁴, estimou-se que os custos ao sistema de saúde decorrentes diretamente do tabaco e de seus derivados seja da ordem de **50,28 bilhões de reais; os custos com perda de produtividade aproximadamente 42,45 bilhões e os custos relacionados aos cuidados familiares estejam no importe de 32,4 bilhões**, devido à dedicação de tempo ao cuidado das pessoas que adoecem;

CONSIDERANDO que, atualmente, o custo total do tabagismo, incluídos os DEF's (uma vez que estudos apontam que eles causam dependência, são

⁴ Palacios A, Bardach A, Casarini A, Rodríguez Cairoli F, Espinola N, Balan D, Perelli L, Augustovski F, Alcaraz A, Pichon-Riviere A, "Documento Técnico no. 60. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria (IECS)" (Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, dezembro de 2020), <https://www.iecs.org.ar/wp-content/uploads/Reporte-Metodolo%CC%81gico-2020.pdf>.



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

atrativos e que podem ser porta de entrada para o uso de cigarros convencionais) passa dos **125 bilhões de reais por ano**, enquanto a **arrecadação de impostos** pela venda de produtos de tabaco é de, aproximadamente, **12 bilhões** de reais por ano, muito aquém do montante gasto como resultado do consumo destes produtos no país;

CONSIDERANDO que, no Brasil, as razões para o uso de cigarros eletrônicos foram questionadas durante a 3^a onda do Projeto Internacional de Avaliação da Política de Controle do Tabaco⁵ (Projeto ITC), sendo que os fumantes puderam relatar mais do que uma razão. Chama a atenção o percentual de respostas relacionadas à **percepção de que os cigarros eletrônicos sejam menos danosos do que os cigarros convencionais (69%) ou que eles podem não ser tão prejudiciais para a saúde (59%)**, além do **fator curiosidade (59%)**. Destaca-se também os percentuais relativos ao fato de **parecerem legais** (p. ex interessantes) (43%) – muito associado às descobertas da juventude;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em campanha⁶ sobre os riscos dos dispositivos eletrônicos para fumar, emitiu alerta sobre a presença de substâncias tóxicas nesses produtos, que podem causar dependência, **câncer, doenças cardiovasculares, respiratórias, imunológicas, além de danos hepáticos, renais e cerebrais**. O alerta menciona também o risco desconhecido das interações dos mais de 80 compostos químicos já encontrados nos DEFs;

CONSIDERANDO que a Convenção Quadro para Controle do Tabaco (CQCT/OMS), da qual o Brasil se tornou signatário através da promulgação do Decreto 5.658/2006 – logo, **de aplicação cogente em todo o território nacional**, é o primeiro tratado internacional de saúde pública da história da Organização Mundial da Saúde, representando um instrumento de resposta dos 192 países-membros da Assembleia

⁵ Universidade de Waterloo et al., “Relatório do Projeto ITC Brasil. Resultados das Ondas 1 a 3 da Pesquisa (2009-2016/17)”, setembro de 2017, <https://itcproject.org/findings/reports/itc-brazil-project-report-waves-1-to-3-2009-201617-sept-2017-portuguese/>.

⁶ Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA, “Alerta sobre os Riscos dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (também conhecidos como cigarros eletrônicos)”, dezembro de 2019, https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//nota_tecnica_inca_defs.pdf.



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

Mundial da Saúde à crescente epidemia do tabagismo em todo mundo;

CONSIDERANDO que a Convenção Quadro para Controle do Tabaco:

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;

Seriamente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

CONSIDERANDO que a CQCT/OMS, em seu Art. 3º, dispõe que o objetivo da “Convenção e de seus protocolos é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência

Avenida José Waldemar Rêgo, 720, Alto Brilhante, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 3promo.taua@mpce.mp.br



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco”;

CONSIDERANDO que a Convenção determina “*que toda pessoa deve ser informada sobre as consequências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco*”, preconizando a adoção de medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efetivas a serem implementadas no nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco;

CONSIDERANDO que a Convenção, objetivando proteger a saúde e vida dos cidadãos, ao tempo em que reconhece a educação como via adequada para a promoção de profundas e perenes transformações sociais, preleciona em seu Art. 12 (*Artigo 12 Educação, comunicação, treinamento e conscientização do público*):

“Cada Parte promoverá e fortalecerá a conscientização do público sobre as questões de controle do tabaco, utilizando, de maneira adequada, todos os instrumentos de comunicação disponíveis. Para esse fim, cada Parte promoverá e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas efetivas para promover:

(a) amplo acesso a programas eficazes e integrais de educação e conscientização do público sobre os riscos que acarretam à saúde, o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, incluídas suas propriedades aditivas;

(b) conscientização do público em relação aos riscos que acarretam para a saúde o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como os benefícios que advém do abandono daquele consumo e dos estilos de vida sem tabaco, conforme especificado no parágrafo 2 do artigo 14;”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

Avenida José Waldemar Rêgo, 720, Alto Brilhante, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 3promo.taua@mpce.mp.br



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

(...)

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Penas – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

CONSIDERANDO que, não obstante a proibição da venda de produtos de tabaco, ou que possam causar dependência a menores de idade, seja estabelecida por vários instrumentos legais e infralegais, dentre eles: Lei nº 9.294/96, Decreto nº 2.018/96; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente); RDC nº 195/17 e RDC nº 213/18; a venda destes produtos a infantes é uma realidade no Brasil. Em estudo⁷ publicado em 2018, com jovens de 13 a 17 anos, os resultados são alarmantes, pois **de cada 10 adolescentes que tentaram comprar cigarros, 9 obtiveram sucesso**. Outro dado importante é que 80% das vendas ocorreram em lojas e botecos, ou seja, no comércio regular;

CONSIDERANDO que um percentual de quase 17% dos estudantes brasileiros de 13 a 17 anos já experimentaram o cigarro eletrônico, enquanto nos Estados Unidos, país em que a popularização de tais dispositivos data de tempo anterior, a utilização de cigarros eletrônicos e congêneres em escolas é considerada epidêmica;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre os direitos fundamentais dos consumidores e, em seu capítulo criminal, pontua os **crimes contra as relações de consumo**:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados

⁷ André Salem Szklo e Tânia Maria Cavalcante, “Noncompliance with the law prohibiting the sale of cigarettes to minors in Brazil: an inconvenient truth”, *Jornal Brasileiro de Pneumologia* 44, no 5 (outubro de 2018): 398–404, <https://doi.org/10.1590/s1806-37562017000000359>.



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

RESOLVE:

RECOMENDAR a Exma. Prefeita Municipal de Tauá/CE e ao Exmo. Secretário Municipal de Educação de Tauá/CE que:

1 – Atuem, em comunhão de esforços com o núcleo gestor das unidades escolares e demais profissionais de educação para a inclusão do tema **prevenção e combate ao tabagismo, em todas as suas formas** – em especial *dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido)* – no calendário escolar, de modo que seja a temática trabalhada e debatida durante o ano letivo, utilizando os recursos pedagógicos disponíveis, tais como palestras, oficinas de leitura, produção artística e literária, dentre outros;

2 – Realizem, no meio estudantil e respectivos núcleos familiares, campanhas educativas e de conscientização destinadas à prevenção e combate **ao tabagismo, em todas as suas formas** – em especial *dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, e-ciggy, e-*



3^a Promotoria de Justiça de Tauá

pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido) –, com ampla divulgação e distribuição de materiais impressos e digitais a serem elaborados.

Do mesmo modo, **REQUISITA-SE** que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados informem a essa Promotoria de Justiça **se acatam a presente recomendação ministerial**, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: 3promo.taua@mpce.mp.br, sendo o silêncio interpretado como não acatamento.

Alerta-se, desde logo, que eventual não acatamento ou descumprimento das medidas recomendadas importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos envolvidos.

Ficam os destinatários da presente recomendação plenamente cientificados da natureza e reflexos jurídicos dos atos praticados e ora impugnados, de modo que eventual descumprimento da presente recomendação ensejará imediata deflagração de ação(ões) pertinente(s), inclusive de responsabilização pessoal dos agentes públicos, por ofensa, a partir de então, consciente e voluntária, dos princípios e demais normas aqui já explanados na presente recomendação.

Encaminhem cópias desta Recomendação Ministerial, pela via própria, aos seus destinatários.

Ao fim, remeta-se cópia da presente Recomendação Ministerial:

- Ao Centro de Apoio Operacional da Educação (CAOEDUC) do Ministério Pùblico do Ceará;
- À Câmara Municipal de Tauá;
- Às emissoras de rádio, profissionais e órgão de imprensa existentes no município, para fins de divulgação ao público em geral.

Registre-se. Publique-se.

Tauá, 22 de junho de 2022

KARINA MOTA CORREIA
Promotora de Justiça – Resp.

Avenida José Waldemar Rêgo, 720, Alto Brilhante, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 3promo.taua@mpce.mp.br